



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 35

Solução de Consulta nº 135 - SRRF10/Disit

Data 17 de novembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RETIRADA DE SÓCIO. AQUISIÇÃO DE QUOTAS PELA SOCIEDADE. GANHO DE CAPITAL.

A aquisição de participação societária de sócio retirante pela própria sociedade, por sócios remanescentes ou por terceiros, configura alienação de bens ou direitos, sujeita ao pagamento do IRPF sobre o ganho de capital verificado na operação.

Os ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos devem ser apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos e não podendo o valor do imposto pago ser deduzido do devido na declaração. O imposto devido deve ser apurado e pago pelo alienante, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos forem percebidos, não havendo falar em retenção na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, art. 117, *caput*, e § 2º, e art. 852; IN SRF nº 84, de 2001, arts. 3º, inciso I, e 30, inciso I.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta na parte que não versa sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, incisos I e VIII; IN RFB nº 740, de 2007, arts. 3º, § 1º, inciso IV, e 15, incisos I, II e XI.

Relatório

1. A interessada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, formula consulta acerca da incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamento a sócio que se retira da sociedade. Figura também na formulação da consulta o sócio ora retirante, [...].

2. A consulente expõe os fatos relatando que, na data de 10/10/2008, o sócio em questão retirou-se da sociedade mediante a cessão da totalidade de suas quotas sociais para a própria sociedade, recebendo em contrapartida valores pagos parceladamente.

2.1. Após manifestar entendimento no sentido de “ser aplicável ao caso a regra geral inserta no art. 639 do Regulamento do Imposto de Renda” e referir que, por esta razão, “passou a efetuar a retenção do imposto de renda, sem prejuízo da posterior apuração do imposto de renda a ser realizada pelo próprio sócio retirante, caso verificado ganho de ganho de capital cuja tributação resultasse em montante superior ao tributo retido”, apresenta os seguintes questionamentos (grifos originais):

a) Na operação de retirada de sócio, com cessão das quotas sociais deste para a própria sociedade, mantendo-as em tesouraria até posterior deliberação dos sócios remanescentes, qual o tratamento tributário a ser dado aos pagamentos realizados pela pessoa jurídica ao sócio retirante?

b) Deve a pessoa jurídica adquirente das quotas sociais do sócio retirante efetuar a retenção do imposto de renda sobre o pagamento a este efetuado em decorrência da cessão realizada?

c) Em caso positivo, qual a base de cálculo e a alíquota a serem adotados para apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)? Qual o código de arrecadação a ser utilizado no DARF para recolhimento do tributo? Qual o fundamento legal para tal tributação?

d) Como o sócio retirante deverá apurar o imposto de renda sobre os valores a si pagos em face da cessão das suas quotas sociais à pessoa jurídica? Qual a base de cálculo e a alíquota a serem por este utilizados para apuração do Imposto de Renda por si devido? Qual o código de arrecadação a ser utilizado no DARF para recolhimento do tributo? Qual o fundamento legal para tal tributação?

e) Em caso de ser devida a retenção do Imposto de Renda pela pessoa jurídica, como compatibilizar este recolhimento com o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física de responsabilidade do sócio retirante, de modo a que este possa também compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ou na frustração desta hipótese, buscar a sua restituição.

f) Complementarmente ao item "e" supra, cabe consultar se o sócio retirante, ora consulente, além da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, com a possível compensação ou restituição do tributo retido pela pessoa jurídica, deverá fazer a Declaração de Ganho de Capital, e, nesta hipótese, se poderá ou

deverá fazer a integração desta declaração na sua declaração. No caso de possível e/ou devida a integração de ganho de capital com a declaração de IRPF, na hipótese de inconsistência/pendência entre códigos DARF de ganho de capital (4600) e de retenção (0924), como proceder para que não haja inconsistência da declaração e seja possível a compensação/restituição do tributo.

Fundamentos

3. O instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta (“sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”) está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e na Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

3.1. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia”.

3.2. De acordo com essas normas (especialmente: art. 46, *caput*, e art. 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 3º, § 1º, inciso IV, e art. 15, incisos I, II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007), é pressuposto da consulta eficaz que o consulente tenha previamente analisado a legislação tocante ao objeto da dúvida, e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que neles haja lacunas, obscuridade, omissão, contradição, e, com a devida fundamentação, explane a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (Diário Oficial da União de 22.10.1970), “é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente” (destacou-se). Transcrevem-se abaixo os citados dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007 (sublinhou-se):

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

.....

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

IN SRF nº 740, de 2007

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do art. 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

.....

Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância dos arts. 2º a 5º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

4. Embora fundamente sua dúvida tão somente na interpretação do art. 639 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a interessada apresenta questionamentos que extrapolam a questão da incidência do IRRF sobre os valores pagos ao sócio retirante pela aquisição de suas quotas pela sociedade. Com efeito, nos questionamentos “c”, “d”, “e” e “f”, a consulente indaga acerca de alíquota, base de cálculo, código de arrecadação e preenchimento/entrega de declarações, deixando de fazer qualquer referência a dispositivo da legislação tributária, não demonstrando a existência de lacuna, obscuridade, omissão ou contradição, nem explanando a interpretação que entende correta.

4.1. Essas indagações refogem ao escopo do processo administrativo de consulta. Por este motivo, impõe-se declarar, em relação a elas, a ineficácia da consulta, nos termos dos arts. 46, *caput*, e 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 3º, § 1º, inciso IV, e 15, incisos I, II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

4.2. Observe-se que para tratar de dúvidas como as mencionadas, a Receita Federal do Brasil oferece o “Plantão Fiscal”, serviço de atendimento pessoal perante o qual podem ser apresentados questionamentos e conjecturas que não se amoldem às formalidades do processo administrativo de consulta. Outra fonte de solução das dúvidas em questão é a publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2010”, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.gov.br), da qual recomenda-se a leitura das perguntas vinculadas ao tema da consulta (entre as perguntas de número 529 e 622).

5. Dito isto, passa-se a analisar a questão de fundo trazida pela consulente.

6. Na aquisição da participação de sócio retirante de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seja pela sociedade, pelos sócios remanescentes ou por terceiros, o que ocorre, de fato, é a alienação de bens ou direitos. Conseqüentemente, a pessoa física do sócio retirante fica sujeita ao pagamento do IRPF sobre o ganho de capital verificado na operação, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O

mesmo comando encontra-se expresso no art. 117, *caput*, do RIR/1999 e no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de Outubro de 2001. Transcreve-se o art. 117, *caput*, do RIR/1999 e seu § 2º (sublinhou-se, grifos originais):

TÍTULO X
TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA
CAPÍTULO I
GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS
Seção I
Incidência

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

7. A transcrição acima evidencia que o RIR/1999 capitula os ganhos de capital na alienação de bens e direitos entre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva. Assim, o § 2º do art. 117 do referido regulamento estabelece que os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos devem ser apurados no mês em que forem auferidos e tributados **em separado**, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, sendo que o valor do imposto pago não pode ser deduzido do devido na declaração.

7.1. De outra banda, o imposto devido deve ser apurado e pago **pelo alienante**, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos forem percebidos (arts. 117, *caput*, 142, parágrafo único, e 852 do RIR/1999; art. 30, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001). Não há falar, portanto, em retenção na fonte.

Conclusão

8. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a aquisição de participação societária de sócio retirante pela própria sociedade, por sócios remanescentes ou por terceiros, configura alienação de bens ou direitos, sujeita ao pagamento do IRPF sobre o ganho de capital verificado na operação (questionamento “a”);

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos devem ser apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos e não podendo o valor do imposto pago ser deduzido do devido na declaração. O imposto devido deve ser apurado e pago pelo alienante,

até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos forem percebidos, não havendo falar em retenção na fonte (questionamento “b”);

c) é ineficaz a consulta na parte que não versa sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária (questionamentos “c”, “d”, “e” e “f”).

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo [...] para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

Ricardo Diefenthaeler

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009 - DOU de 14.04.2009